

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 740/87 da Comissão, de 16 de Março de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 1
- Regulamento (CEE) n.º 741/87 da Comissão, de 16 de Março de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 3
- \* Regulamento (CEE) n.º 742/87 da Comissão, de 16 de Março de 1987, relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão da Alemanha ..... 5
- \* Regulamento (CEE) n.º 743/87 da Comissão, de 13 de Março de 1987, que estabelece normas de execução especiais do regime de certificados de importação e de prefixação no sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas ..... 6
- \* Regulamento (CEE) n.º 744/87 da Comissão, de 16 de Março de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 805/86 que institui um imposto sobre o leite em pó desnatado e desnaturado proveniente de Espanha e que derroga o Regulamento (CEE) n.º 1378/86 no que respeita aos montantes compensatórios de adesão nas trocas comerciais com Espanha ..... 14
- \* Regulamento (CEE) n.º 745/87 da Comissão, de 16 de Março de 1987, que derroga o Regulamento (CEE) n.º 2169/86, que estabelece as regras de execução relativas ao controlo e ao pagamento das restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz ..... 15
- \* Regulamento (CEE) n.º 746/87 da Comissão, de 16 de Março de 1987, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a outras peles em cabelo, em obras ou confeccionadas da subposição 43.03 B da pauta aduaneira comum, originárias da Coreia do Sul beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 3924/86 do Conselho ..... 17
- Regulamento (CEE) n.º 747/87 da Comissão, de 16 de Março de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 684/87 o qual institui um direito de compensação na importação de pepinos originários das Ilhas Canárias ..... 18

Regulamento (CEE) n.º 748/87 da Comissão, de 16 de Março de 1987, que altera pela segunda vez o Regulamento (CEE) n.º 643/87 o qual institui um direito de compensação na importação de pepinos originários da Espanha (excepto as Ilhas Canárias) ..... 19

Regulamento (CEE) n.º 749/87 da Comissão, de 16 de Março de 1987, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 675/87 relativo à aplicação do direito da pauta aduaneira comum às importações de limões originários de Israel ..... 20

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

87/184/CEE :

- \* Directiva da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987, que altera o Anexo II da Directiva 72/276/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a certos métodos de análise quantitativa de misturas binárias de fibras têxteis ..... 21

87/185/CEE :

- \* Recomendação da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987, relativa aos métodos de análise quantitativa para a identificação de fibras acrílicas e modacrílicas bem como de clorofibras e fibras de trivinil ..... 28

---

**Rectificações**

- \* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 4116/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à suspensão total ou parcial dos direitos da pauta aduaneira comum para determinados produtos agrícolas originários da Turquia (1987) (JO n.º L 380 de 31. 12. 1986) ..... 34

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 740/87 DA COMISSÃO**

**de 16 de Março de 1987**

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 135/87 da Comissão<sup>(4)</sup>, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 13 de Março de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 135/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Março de 1987.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 17 de 20. 1. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Março de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	11,71	195,79
10.01 B II	Trigo duro	46,77	266,17 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
10.02	Centeio	40,78	180,08 <sup>(3)</sup>
10.03	Cevada	39,05	189,07
10.04	Aveia	97,34	160,07
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	181,09 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>
10.07 A	Trigo mourisco	39,05	130,20
10.07 B	Milho painço	39,05	156,08 <sup>(4)</sup>
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	24,96	185,34 <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup>
10.07 D I	Triticale	<sup>(7)</sup>	<sup>(7)</sup>
10.07 D II	Outros cereais	39,05	48,34 <sup>(5)</sup>
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	31,55	289,26
11.01 B	Farinhas de centeio	72,25	266,54
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	86,16	425,64
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	31,71	310,03

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECU por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

<sup>(8)</sup> O direito nivelador referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3140/86 da Comissão.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 741/87 DA COMISSÃO**

de 16 de Março de 1987

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão <sup>(4)</sup>, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 13 de Março de 1987;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.
2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Março de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Março de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

## A. Cereais e farinhas

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(Em ECU/t)			
		Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	1,11
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0,55	0,55	0,55
10.07 D	Outros cereais	0	2,00	2,00	7,89
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	0	0	0

## B. Malte

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(Em ECU/t)				
		Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

## REGULAMENTO (CEE) Nº 742/87 DA COMISSÃO

de 16 de Março de 1987

relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão da Alemanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2057/82 do Conselho, de 29 de Junho de 1982, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4027/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, pelo nº 3 do seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4030/86 do Conselho <sup>(3)</sup> reparte entre os Estados membros as quotas de capturas para 1987 na zona de pesca canadiana disponíveis para a Comunidade ao abrigo do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Canadá <sup>(4)</sup>;

Considerando que, segundo as informações comunicadas à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas da parte das divisões NAFO 2 J e 3 KL que releva da jurisdição do Canadá em matéria de pesca pelos navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha atingiram o limite imposto pelo Regulamento (CEE) nº 4030/86; e considerando, consequentemente, que é necessário proibir as capturas de bacalhau pelos referidos navios nas referidas águas ao abrigo deste regulamento; que a Alemanha proibira a pesca deste peixe a partir de 6 de Março de 1987; que é, por conseguinte, necessário manter essa data;

Considerando, todavia, que a proibição não prejudica possibilidades de pesca dos navios da Comunidade nas

águas que fazem parte da zona de Convenção NAFO e que se encontram fora da jurisdição do Canadá,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas de bacalhau na parte das zonas NAFO 2 J e 3 KL que releva da jurisdição do Canadá em matéria de pesca efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Alemanha ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 4030/86.

A pesca do bacalhau na zona acima mencionada ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 4030/86 pelos navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste peixe capturado por estes navios após a data de aplicação deste regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 6 de Março de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1987.

*Pela Comissão*

António CARDOSO E CUNHA

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 220 de 29. 7. 1982, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 31.

<sup>(4)</sup> JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 54.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 743/87 DA COMISSÃO**

de 13 de Março de 1987

**que estabelece normas de execução especiais do regime de certificados de importação e de prefixação no sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1838/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 14º e o nº 4 do seu artigo 15º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1303/83 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2397/86<sup>(4)</sup>, estabelece normas de execução especiais do regime de certificados de importação e de prefixação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas; que o disposto no referido regulamento foi alterado numerosas vezes; que, por consequência, no intuito da clareza e da eficácia administrativa, é desejável consolidar as normas em causa num texto único e proceder, simultaneamente, a determinadas alterações que a experiência adquirida mostrou desejáveis;Considerando que as normas de execução especiais do regime de certificados de importação e de prefixação em causa completam o Regulamento (CEE) nº 3183/80 da Comissão, de 3 de Dezembro de 1980, que estabelece modalidades comuns de aplicação do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3913/86<sup>(6)</sup>, e estatuem derrogações ao referido regulamento;

Considerando que, com vista a facilitar a adopção de medidas apropriadas em caso de perturbação ou de ameaça de perturbação do mercado, é conveniente prever a possibilidade de introduzir um prazo determinado entre o pedido e a emissão do certificado de importação;

Considerando que a duração da eficácia dos certificados de importação, com ou sem fixação antecipada do direito nivelador aplicável aos diversos açúcares adicionados, deve ser fixada tendo em conta os usos do comércio internacional; que o montante da garantia a constituir relativamente aos certificados de importação e de prefixação deve ser fixado em níveis que permitam o bom funcionamento do regime;

Considerando que, para assegurar um melhor conhecimento da estrutura do comércio de certos produtos, convém exigir a indicação do país de origem e que o

importador tenha de importar em proveniência do país mencionado; que, tendo em conta as características do comércio dos produtos em causa, devem ser adoptadas normas com vista a flexibilizar as regras relativas à indicação obrigatória do país de origem;

Considerando que o requerente deve indicar, de modo preciso, a subposição da pauta aduaneira comum no seu pedido de certificado; que, para certos produtos incluídos nas subposições 20.06 B e 20.07 B da pauta aduaneira comum, nem sempre é possível, devido a variações consideráveis do teor em açúcar natural ou a flutuações nas taxas de conversão, conhecer as subposições exactas no momento do pedido do certificado; que deve haver uma norma específica relativamente a estes produtos;

Considerando que no certificado de prefixação o produto a ser exportado é descrito em função da subposição correspondente da pauta aduaneira comum; que o critério utilizado para a classificação de um determinado produto numa subposição específica é, em muitos casos, o teor de açúcar; que, por este facto, a variação do teor de açúcar de um mesmo produto pode levar um exportador a apresentar diversos pedidos de certificados, tendo em conta as classificações sucessivas do referido produto; que tal situação pode ser evitada se for permitida a emissão de um único certificado relativamente a esse produto com um teor de açúcar variável;

Considerando que o nº 1, terceiro travessão do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 estabelece que nenhum certificado é exigido para a realização de operações em que as quantidades em causa impliquem a emissão de um certificado para o qual a garantia seja inferior ou igual a 5 ECU's; que o nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 estabelece que a garantia não é exigida quando, para um certificado de importação, de exportação ou de prefixação, o montante da garantia seja inferior ou igual a 5 ECU's ou, em certas condições, igual ou inferior a 25 ECU's;

Considerando que da aplicação destas normas aos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas resulta, devido à disparidade das taxas das garantias, uma forte variação da quantidade de produtos coberta;

Considerando que é necessário, nomeadamente para fins de simplificação administrativa, definir a quantidade de produtos assim importados sem certificado; que a quantidade abaixo da qual um certificado de importação ou de prefixação deve ser preenchido sem obrigação de constituir uma caução deve também ser especificada; que o disposto no nº 4, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 não deve ser aplicado;

Considerando que o Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

<sup>(1)</sup> JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 159 de 14. 6. 1986, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 138 de 27. 5. 1983, p. 25.<sup>(4)</sup> JO nº L 208 de 31. 7. 1986, p. 15.<sup>(5)</sup> JO nº L 338 de 13. 12. 1980, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 364 de 23. 12. 1986, p. 31.



ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O presente regulamento estabelece regras de execução especiais do regime de certificados e importação, de exportação e de prefixação previstos nos artigos 14º e 15º do Regulamento (CEE) nº 426/86.

TÍTULO I

**Certificado de importação**

*Artigo 2º*

1. Os certificados de importação, acompanhados ou não de fixação antecipada do direito nivelador, são

eficazes durante um período de três meses a contar da data em que são emitidos nos termos do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3183/80.

2. No que se refere aos produtos para os quais é necessário seguir de um modo particular a evolução das importações, a fim de apreciar o risco de perturbação ou de ameaça de perturbação do mercado, a Comissão pode decidir que os certificados de importação com ou sem fixação antecipada do direito nivelador são emitidos no quinto dia útil seguinte ao dia de apresentação do pedido.

*Artigo 3º*

1. O montante da garantia respeitante aos certificados de importação para os quais não é fixado antecipadamente um direito nivelador é estabelecido para cada produto, no quadro seguinte :

Nº da pauta aduaneira comum	Descrição das mercadorias	Montante em ECUs/100 kg líquidos
ex 07.02 B	Tomates pelados, congelados	0,60
	Ervilhas, incluindo grão-de-bico, cozidas ou não, congeladas	0,60
ex 07.03 E	Cogumelos apresentados em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação, mas não preparados especialmente para consumo imediato	2,00
ex 07.04 B	Flocos de tomate	1,80
08.03 B	Figos secos	1,60
08.04 B	Uvas secas	2,00
ex 08.10 A	Morangos ou framboesas, cozidos ou não, congelados, sem adição de açúcar	2,00
ex 08.10 D	Cerejas, cozidas ou não, congeladas, sem adição de açúcar	2,00
ex 08.11 E	Morangos, framboesas ou cerejas conservados provisoriamente	2,00
08.12 C	Ameixas	1,20
ex 20.01 C	Cogumelos preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar	2,00
20.02 A	Cogumelos preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético	2,40
ex 20.02 C	Concentrados de tomate (¹)	1,80
ex 20.02 C	Outros produtos à base de tomate	0,60
20.02 G	Ervilhas e feijão verde, preparados ou conservados sem vinagre nem ácido acético	0,60
ex 20.03	Morangos, framboesas ou cerejas congelados, com adição de açúcar	0,60
ex 20.05 C I b), C II e C III	Purés, pastas, compotas, doces, geleias e marmeladas de framboesas e de morangos, obtidos por cozedura; com ou sem adição de açúcar	0,60
ex 20.06 B II a) 6, B II b) 6, B II c) 1 cc) e B II c) 2 aa)	Peras preparadas ou conservadas	0,60
ex 20.06 B II ex a) 7, B II 7 aa) 11 e B II b) 7 bb) 11	Pêssegos preparados ou conservados	0,60
ex 20.06 B II ex a) 7, B II b) 7 aa) 22, B II b) 7 bb) 22, B II c) 1 aa) e ex B II c) 2 bb)	Damascos preparados ou conservados	0,60

Nº da pauta aduaneira comum	Descrição das mercadorias	Montante em ECUs/100 kg líquidos
ex 20.06 B II a) 8, B II b) 8, B II c) 1 dd) e B II c) 2 bb)	Morangos, framboesas ou cerejas preparados ou conservados	0,60
ex 20.07 A III B II a) 6 e B II b) 7	Sumo de cerejas	0,60
20.07 B II a) 5 e B II b) 6	Sumo de tomate	0,60

(<sup>1</sup>) Produtos com um teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12 %.

2. O montante da garantia relativa aos certificados de importação acompanhados da fixação antecipada do direito nivelador consta do quadro seguinte, relativamente a cada produto :

Nº da pauta aduaneira comum	Descrição das mercadorias	Montante em ECUs/100 kg líquidos
ex 20.03 A	Morangos, framboesas ou cerejas congelados, com adição de açúcar	1,30
ex 20.05 C I b)	Purés, pastas, compotas, doces, geleias e marmeladas de morangos ou de framboesas, obtidos por cozedura, com um teor em peso de açúcar, superior a 30 %	2,40
ex 20.05 C II	Purés, pastas, compotas, doces, geleias e marmeladas de morangos ou de framboesas, obtidos por cozedura, com um teor em peso, de açúcar, superior a 13 % e igual ou inferior a 30 %	0,90

#### Artigo 4.º

Se alguns dos produtos incluídos numa mesma subposição da pauta aduaneira comum estiverem submetidos ao regime de certificados de importação, o pedido de certificado e o certificado de importação propriamente dito devem indicar, na casa nº 7, a designação dos produtos submetidos ao regime e, na casa nº 8, a subposição da pauta aduaneira comum precedida de « ex ».

O certificado é válido para os produtos assim descritos.

#### Artigo 5.º

1. Para os produtos constantes do quadro seguinte, o pedido de certificado e o certificado de importação propriamente dito devem, na casa nº 14, indicar o país de origem :

Nº da pauta aduaneira comum	Descrição das mercadorias
ex 07.03 E	Cogumelos apresentados em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação, mas não preparados especialmente para consumo imediato
08.03 B	Figos secos
08.04 B	Uvas secas
ex 08.10 A	Morangos ou framboesas, cozidos ou não, congelados, sem adição de açúcar
ex 08.10 D	Cerejas cozidas ou não, congeladas, sem adição de açúcar
ex 08.11 E	Morangos, framboesas ou cerejas conservados provisoriamente
ex 20.01 C	Cogumelos preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar

Nº da pauta aduaneira comum	Descrição das mercadorias
20.02 A	Cogumelos preparados ou conservados sem vinagre nem ácido acético
20.02 G	Ervilhas e feijão verde, preparados ou conservados sem vinagre nem ácido acético
ex 20.03	Morangos, framboesas ou cerejas congelados, com adição de açúcar
ex 20.05 C I b), C II e C III	Purés, pastas, compotas, geleias e marmeladas de framboesas ou de morangos, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar
ex 20.06 B II a) 8, B II b) 8, B II c) 1 dd) e B II c) 2 bb)	Morangos ou cerejas, framboesas, preparados ou conservados
ex 20.07 A III, B II a) 6 e B II b) 7	Sumo de cerejas

O certificado cria a obrigação de importar em proveniência do país que nele é mencionado.

2. O titular de um certificado pode pedir, uma só vez, uma alteração do país de origem, sem prejuízo das regras seguintes :

a) O pedido de alteração do país de origem :

- deve ser apresentado à instância que emitiu o certificado original,
- deve ser acompanhado do certificado original e de qualquer extracto emitido,
- está submetido ao disposto no artigo 12º, no nº 1 do artigo 13º e nos artigos 14º e 15º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 ;

b) O organismo que emitiu o certificado conservará o original, bem como qualquer extracto e emitirá um certificado de substituição e, se necessário, um ou vários extractos de substituição.

Todavia, se durante o tempo necessário para o estabelecimento do certificado de substituição, a emissão de certificados for suspensa relativamente ao novo país de origem, o pedido de certificado de substituição em causa será indeferido e o certificado original bem como, se necessário, o extracto ou os extractos, serão devolvidos ao seu titular ;

c) O certificado de substituição e, se necessário, o extracto ou os extractos de substituição :

- serão emitidos para uma quantidade de produto que, tendo em conta a tolerância, corresponde à quantidade disponível que consta no documento substituído,
- indicarão, na casa nº 12, o número do documento substituído,
- indicarão, na casa nº 4, o nome do novo país de origem,
- indicarão, nas outras casas, os mesmos dados que o documento substituído e, nomeadamente, a mesma data de cessação de eficácia.

#### Artigo 6º

1. Se se tratar :

- de sumo de tomate da subposição 20.07 B II da pauta aduaneira comum,
- e
- de pêssegos, de damascos e de peras da subposição 20.06 B II da pauta aduaneira comum,

o requerente pode indicar duas subposições pautais na casa nº 8 do seu pedido de certificado de importação e, nomeadamente :

- ex 20.06 B II a) 6 aa) e ex 20.06 B II a) 6 bb), ou  
20.06 B II a) 7 aa) e 20.06 B II a) 7 bb), ou  
20.06 B II b) 6 aa) e 20.06 B II b) 6 bb), ou  
20.06 B II b) 7 aa) 11 e 20.06 B II b) 7 bb) 11, ou  
20.06 B II b) 7 aa) 22 e 20.06 B II b) 7 bb) 22, ou  
20.07 B II a) 5 aa) e 20.07 B II b) 6 aa), ou  
20.07 B II a) 5 bb) e 20.07 B II b) 6 bb).

As duas subposições indicadas no pedido constarão no certificado de importação.

2. Se um requerente fizer uso do disposto no nº 1 e se os montantes das garantias forem diferentes para as duas subposições consideradas da pauta, o montante da garantia a constituir é o mais elevado dos dois.

3. Se, na sequência da aplicação do nº 1, um produto não submetido a um direito nivelador de importação for importado nos termos de um certificado que implique a fixação antecipada do direito nivelador, a obrigação de importar nestas condições é considerada como satisfeita.

#### Artigo 7º

Para os produtos indicados no quadro seguinte, o pedido de certificado e o certificado de importação propriamente dito devem conter, na casa nº 7, para além da designação segundo a nomenclatura da pauta aduaneira comum, uma descrição que corresponda ao que é mencionado no quadro seguinte e com uma referência ao Código Nimex correspondente :

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias
ex 07.02 B	07.02-20	Ervilhas, incluindo grão-de-bico, cozidas ou não, congeladas
ex 07.03 E	ex 07.03-61	Cogumelos de cultura em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação, mas não preparados especialmente para consumo imediato
ex 07.03 E	ex 07.03-61	Outros cogumelos com exclusão dos de cultura em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação, mas não preparados especialmente para consumo imediato
08.04 B I	08.04-31	Uvas ditas « de Corinto »
	08.04-39	Outras
08.04 B II	ex 08.04-91	Uvas ditas « de Corinto »
	ex 08.04-99	Outras
		Frutos cozidos ou não, congelados sem adição de açúcar :
ex 08.10 A	08.10-11	— morangos
ex 08.10 A	08.10-15	— framboesas
		— cerejas :
ex 08.10 D	ex 08.10-90	— ginjas
ex 08.10 D	ex 08.10-90	— outras
		Frutos conservados provisoriamente :
ex 08.11 E	08.11-95	— morangos
ex 08.11 E	08.11-96	— framboesas
		— cerejas :
ex 08.11 E	ex 08.11-91	— ginjas
ex 08.11 E	ex 08.11-91	— outras
ex 20.01 C	ex 20.01-30	Cogumelos de cultura preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar
ex 20.01 C	ex 20.01-30	Outros cogumelos que não os de cultura preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar
		Tomate :
		— com um teor de matéria seca inferior a 12 % em peso :
ex 20.02 C	20.02-31	— pelados
ex 20.02 C	20.02-33	— outros
ex 20.02 C	20.02-35	— com um teor de matéria seca igual ou superior a 12 % em peso e inferior ou igual a 30 % em peso
ex 20.02 C	20.02-37	— com um teor de matéria seca superior a 30 % em peso
ex 20.02 G	20.02-91	Ervilhas preparadas ou conservadas, sem vinagre nem ácido acético
ex 20.02 G	20.02-95	Feijão verde preparado ou conservado, sem vinagre nem ácido acético
		Frutas congeladas, adicionadas de açúcar :
		— com um teor de açúcar superior a 13 % em peso :
ex 20.03 A	ex 20.03-00	— morangos
ex 20.03 A	ex 20.03-00	— framboesas
		— cerejas :
ex 20.03 A	ex 20.03-00	— ginjas
ex 20.03 A	ex 20.03-00	— outras
		outros :
ex 20.03 B	ex 20.03-00	— morangos
ex 20.03 B	ex 20.03-00	— framboesas
		— cerejas :
ex 20.03 B	ex 20.03-00	— ginjas
ex 20.03 B	ex 20.03-00	— outras
		Purés e pastas de frutos, compotas, geleias, marmeladas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar :
ex 20.05 C I b)	20.05-53	— morangos
ex 20.05 C I b)	20.05-55	— framboesas
ex 20.05 C II	ex 20.05-60	— morangos
ex 20.05 C II	ex 20.05-60	— framboesas
ex 20.05 C III	ex 20.05-90	— morangos
ex 20.05 C III	ex 20.05-90	— framboesas

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias
		Frutos preparados ou conservados por outros processos, com ou sem adição de açúcar ou álcool :
ex 20.06 B II a) 7	20.06-45	— pêsegos
ex 20.06 B II a) 7	20.06-47	— damascos
		— cerejas :
ex 20.06 B II a) 8	20.06-50	— ginjas
ex 20.06 B II a) 8	20.06-51	— outras
ex 20.06 B II a) 8	ex 20.06-53	— morangos
ex 20.06 B II a) 8	ex 20.06-53	— framboesas
		— cerejas :
ex 20.06 B II b) 8	20.06-74	— ginjas
ex 20.06 B II b) 8	20.06-75	— outras
ex 20.06 B II b) 8	ex 20.06-80	— morangos
ex 20.06 B II b) 8	ex 20.06-80	— framboesas
		— cerejas :
ex 20.06 B II c) 1 dd)	20.06-89	— ginjas
ex 20.06 B II c) 1 dd)	20.06-90	— outras
ex 20.06 B II c) 1 dd)	ex 20.06-91	— morangos
ex 20.06 B II c) 1 dd)	ex 20.06-91	— framboesas
		— cerejas :
ex 20.06 B II c) 2 bb)	20.06-96	— ginjas
ex 20.06 B II c) 2 bb)	20.06-97	— outras
ex 20.06 B II c) 2 bb)	ex 20.06-99	— morangos
ex 20.06 B II c) 2 bb)	ex 20.06-99	— framboesas
ex 20.07 A III a)	ex 20.07-09	Sumo de cerejas
ex 20.07 A III b) 1	ex 20.07-15	
b) 2	ex 20.07-15	
ex 20.07 B II a) 6 aa)	ex 20.07-60	
a) 6 bb)	ex 20.07-61	
ex 20.07 B II b) 7 aa)	ex 20.07-91	
b) 7 bb)	ex 20.07-92	
b) 7 cc)	ex 20.07-93	

O certificado só é válido para os produtos assim descritos.

#### Artigo 8º

No caso de o montante das garantias referido no artigo 3º ser inferior a 1 ECU por 100 quilogramas, e em derrogação do nº 1, terceiro travessão, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3183/80, não é necessário qualquer certificado de importação relativamente às transacções de uma quantidade que não ultrapasse 500 quilogramas.

### TÍTULO II

#### Certificados de prefixação

##### Artigo 9º

Sem prejuízo de disposto no artigo 2º, os certificados de prefixação são eficazes por um período de 5 meses a partir da data da sua emissão nos termos do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3183/80.

##### Artigo 10º

Se a fixação prévia se limitar a alguns dos produtos incluídos numa subposição da pauta aduaneira comum, o

pedido de certificado e o certificado propriamente dito especificarão, na casa nº 7, a designação dos produtos com direito à prefixação e, na casa nº 8, a subposição da pauta aduaneira comum precedida da menção « ex ».

O certificado só é válido para os produtos assim descritos.

##### Artigo 11º

Se os sumos de citrinos incluídos na posição ex 20.07 da pauta aduaneira comum, com excepção do sumo de toranja, forem importados num Estado-membro em que estão submetidos a restrições quantitativas, a validade do certificado de prefixação nesse Estado-membro está sujeita à apresentação de um documento nacional que indique que a importação foi autorizada.

##### Artigo 12º

Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 3º, o montante da caução relativa aos certificados de prefixação é, para cada produto, o que figura no quadro seguinte :

Nº da pauta aduaneira comum	Descrição das mercadorias	Montante em ECUs/100 kg líquidos
ex 13.03 B	Matérias pécticas e pectinatos	0,18
ex 20.01	Produtos hortícolas e frutas, preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético, com ou sem sal, especiarias ou mostarda, com adição de açúcar	0,18
ex 20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético, com adição de açúcar	0,18
20.03	Frutos congelados adicionais de açúcar	0,70
20.04	Frutas, cascas de frutas, plantas e partes de plantas, preparados com açúcar (caldeadas, cobertas ou cristalizadas)	1,80
ex 20.05	Purés e pastas de frutas, compotas, doces, geleias e marmeladas, obtidos por cozedura, com adição de açúcar :	
	A. Purés e pastas de castanhas	1,80
	B. Compotas, doces e marmeladas de citrinos :	
	I. de teor de açúcares superior a 30 %, em peso	1,80
	II. De teor de açúcares superior a 13 % e inferior ou igual a 30 %, em peso	0,30
	III. Outros	0,30
	C. Outros :	
	I. De teor de açúcares superior a 30 %, em peso	1,80
	II. De teor de açúcares superior a 13 % e inferior ou igual a 30 %, em peso	0,30
	III. Não especificados	0,30
ex 20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com adição de açúcar	0,30
ex 20.07	Sumos de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, com adição de açúcar, não fermentados, sem adição de álcool, com exclusão dos sumos de uvas (incluindo os mostos de uvas) :	
	1. De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	1,80
	2. Outros	0,30

*Artigo 13º*

Quanto aos certificados relativos a produtos incluídos na posição 20.07 da pauta aduaneira comum, é permitida uma tolerância de 0,03 no que respeita à especificação da pauta relativa à densidade do produto.

A casa nº 20 a) do certificado, no caso de importação, e a casa nº 18 a), em caso de prefixação da restituição, conterão uma das menções seguintes :

- Tolerancia en densidad de 0,03
- Tolerance for densitet på 0,03
- Toleranzdichte 0,03
- Ανοχή πυκνότητας 0,03
- Density tolerance of 0,03
- Tolérance densité de 0,03
- Tolleranza densità 0,03
- Dichtheidstolerantie 0,03
- Tolerância de densidade 0,03.

*Artigo 14º*

1. Em caso de fixação prévia da restituição à exportação :

a) O pedido de certificado e o próprio certificado indicarão, na casa nº 12, o produto de base em relação ao qual a restituição é fixada previamente.

Para este efeito considera-se como « produto de base » :

- o açúcar, incluindo o açúcar branco, o açúcar em bruto e o xarope de beterraba e de cana,
  - a glicose sob a forma de pó branco cristalino, mesmo aglomerado,
  - outras glicoses e xarope de glicose
- ou,
- a isoglicose.

b) Os produtos a exportar podem, no pedido de certificado e no próprio certificado, ser descritos em função dos quatro algarismos da posição da pauta aduaneira comum em que tais produtos estão incluídos.

O certificado é válido para todos os produtos daquela posição pautal que beneficiem de restituições à exportação.

2. Em caso de aplicação do disposto na alínea b) do nº 1, o montante da caução será, em derrogação do artigo 12º, de 1,80 ECUs/100 kg líquidos.

## TÍTULO III

## Disposições gerais

*Artigo 15º*

Em derrogação do nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3183/80, não é requerida qualquer garantia para um certificado de importação ou de prefixação respeitante a uma quantidade que não ultrapasse os 1 000 quilogramas.

O disposto no nº 4, segundo parágrafo do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 não é aplicável.

## TÍTULO IV

## Notificações

*Artigo 16º*

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão no dia 9 de cada mês, o mais tardar, as informações seguintes respeitantes aos produtos para os quais foram emitidos certificados de importação no mês anterior:

a) Certificados de importação acompanhados ou não da prefixação do direito nivelador:

— quantidades

e

— para os produtos referidos no artigo 5º, o país de origem,

discriminados segundo a nomenclatura da pauta aduaneira comum ou, para os produtos referidos no artigo 7º, segundo a descrição indicada neste artigo.

Quanto aos produtos enumerados no artigo 6º, as informações são comunicadas para a primeira das subposições indicadas na casa nº 8;

b) Os certificados de prefixação à importação, com excepção dos referidos na alínea a):

quantidades discriminadas segundo a nomenclatura da pauta aduaneira comum;

c) Certificados de prefixação à exportação:

quantidades discriminadas segundo a nomenclatura da pauta aduaneira comum.

2. Se nenhum certificado de importação ou de prefixação foi emitido no decurso de um dado mês, o Estado-membro em causa informará a Comissão no dia 9 do mês seguinte, o mais tardar.

3. Durante os períodos em que seja aplicado o disposto no nº 2 do artigo 2º e em derrogação do nº 1, os Estados-membros comunicarão à Comissão os dados referidos na alínea a) do nº 1 e relativos aos pedidos de certificados de importação do seguinte modo:

— todas as quartas-feiras para os pedidos apresentados à segunda-feira e à terça-feira,

— todas as sextas-feiras para os pedidos apresentados à quarta-feira e à quinta-feira,

— todas as segundas-feiras para os pedidos apresentados à sexta-feira da semana anterior.

## TÍTULO V

## Disposições finais

*Artigo 17º*

1. O Regulamento (CEE) nº 1303/83 é revogado.

2. As referências relativas ao Regulamento (CEE) nº 1303/83 devem considerar-se como respeitantes ao presente regulamento.

*Artigo 18º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 744/87 DA COMISSÃO**

de 16 de Março de 1987

**que altera o Regulamento (CEE) nº 805/86 que institui um imposto sobre o leite em pó desnatado e desnaturado proveniente de Espanha e que derroga o Regulamento (CEE) nº 1378/86 no que respeita aos montantes compensatórios de adesão nas trocas comerciais com Espanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 90º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 466/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina, na sequência da adesão de Espanha, as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,Considerando que, a fim de evitar que quantidades de leite em pó desnatado importadas em Espanha e desnaturadas segundo as regras espanholas, antes de 1 de Março de 1986, sejam de novo exportadas em condições anormalmente vantajosas, foi instituído um imposto na exportação deste produto, pelo Regulamento (CEE) nº 805/86 da Comissão<sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3956/86<sup>(3)</sup>; que é conveniente, pelas mesmas razões, alargar a aplicação do referido regulamento ao leite em pó, qualquer que seja o seu teor em matéria gorda;Considerando, além disso, que o Regulamento (CEE) nº 1378/86<sup>(4)</sup> da Comissão fixou, no sector do leite e dos produtos lácteos, o nível dos montantes compensatórios de adesão nas trocas comerciais com a Espanha, aplicáveis durante a campanha leiteira de 1986/1987; que este regulamento se aplica, nomeadamente, ao leite em pó; que é conveniente prever que o produto referido no Regulamento (CEE) nº 805/86 não possa beneficiar dos montantes de adesão referidos;

Considerando que, a fim de evitar o desenvolvimento de movimentos especulativos relativos ao produto objecto do

presente regulamento, é conveniente tornar o dispositivo em causa aplicável com carácter de urgência;

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 805/86 é alterado do seguinte modo:

1. No título, é suprimida a palavra « desnatado ».
2. Nos nºs 1 e 2 do artigo 1º, a palavra « desnatado » é suprimida.

*Artigo 2º*

Em derrogação ao disposto no Regulamento (CEE) nº 1378/86, os montantes compensatórios de adesão fixados pelo referido regulamento não se aplicam às exportações de leite em pó importado em Espanha e desnaturado segundo as regras espanholas, antes de 1 de Março de 1986.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 12 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 23.<sup>(2)</sup> JO nº L 75 de 20. 3. 1986, p. 15.<sup>(3)</sup> JO nº L 365 de 24. 12. 1986, p. 57.<sup>(4)</sup> JO nº L 120 de 8. 5. 1986, p. 37.



## REGULAMENTO (CEE) Nº 745/87 DA COMISSÃO

de 16 de Março de 1987

que derroga o Regulamento (CEE) nº 2169/86, que estabelece as regras de execução relativas ao controlo e ao pagamento das restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

sectores dos cereais e do arroz<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86<sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86<sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1009/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis às restituições à produção nos

Considerando que o Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2169/86 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 472/87<sup>(6)</sup>, indica os coeficientes a utilizar no cálculo das restituições à produção quando tenham sido usados no fabrico de produtos elegíveis produtos derivados dos amidos e féculas; que, dado os coeficientes aplicados aos produtos das posições 35.05 e 38.12 da pauta aduaneira comum não reflectirem obrigatoriamente o valor relativo dos amidos e féculas nestes produtos no mercado comunitário, é necessário alterar estes coeficientes por um período em que se possam estabelecer uma definição precisa dos produtos supracitados e os métodos exigidos para a determinação da composição destes produtos; que o Regulamento (CEE) nº 2169/86 deve, portanto, ser derogado até 31 de Dezembro de 1987;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Em derrogação, até 31 de Dezembro de 1987, ao Regulamento (CEE) nº 2169/86, as entradas relativas às posições 35.05 e 38.12 da pauta aduaneira comum do Anexo I são substituídas pelo seguinte:

Nº da pauta aduaneira comum	Descrição	Quantidade de amido ou fécula necessários para produzir uma tonelada — Coeficiente —
35.05	Dextrinas e colas de dextrina; amidos e féculas solúveis ou torrados; colas de amidos e féculas <sup>(*)</sup>	
	A. Dextrinas; amidos e féculas, solúveis ou torrados	1,14
	B. Colas de dextrina ou de amidos ou de féculas	1,14
38.12	A. Aprestos e outros preparados <sup>(*)</sup>	
	I. Que tenham por base matérias amiláceas	1,14

(\*) A restituição à produção é paga consoante a percentagem efectiva de matéria seca de amido, fécula ou dextrina.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 3.

(4) JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.

(5) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.

(6) JO nº L 189 de 11. 7. 1986, p. 12.

(7) JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 12.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 746/87 DA COMISSÃO**

de 16 de Março de 1987

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a outras peles em cabelo, em obras ou confeccionadas da subposição 43.03 B da pauta aduaneira comum, originárias da Coreia do Sul beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3924/86 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3924/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1987 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 12º do referido regulamento, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida a cada um dos países e territórios que figuram no Anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do Anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 9 do referido Anexo I; que, nos termos do artigo 13º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão forem atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que para as outras peles em cabelo, em obras ou confeccionadas o tecto individual é de 2 400 000 ECU; que em 10 de Março de 1987, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Coreia do Sul atingiram por imputação o tecto em questão;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1987.

*Pela Comissão*

COCKFIELD

*Vice-Presidente*

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Coreia do Sul,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

A partir de 20 de Março de 1987, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3924/86 do Conselho, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Coreia do Sul :

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
10.0600	43.03 (Código Nimexe 43.03-40, 60, 80)	Peles em cabelo, em obras ou confeccionadas : B. Outras

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 373 de 31. 12. 1986, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 747/87 DA COMISSÃO**

de 16 de Março de 1987

**que altera o Regulamento (CEE) nº 684/87 o qual institui um direito de compensação na importação de pepinos originários das Ilhas Canárias**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento 1351/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 684/87 da Comissão <sup>(3)</sup> instituiu um direito de compensação na importação de pepinos originários das Ilhas Canárias;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de pepinos originários das Ilhas Canárias;

Considerando que, por força do nº 5 do artigo 1º do Protocolo nº 2, anexo ao Acto de Adesão de Espanha e de

Portugal <sup>(4)</sup>, o regime aplicável às trocas comerciais dos produtos incluídos no Anexo II do Tratado CEE entre as Ilhas Canárias, por um lado, e a Comunidade, por outro lado, é o regime geral que a Comunidade aplica nas suas trocas comerciais externas;Considerando que, por força do artigo 4º do referido protocolo, é aplicável um regime preferencial aos produtos constantes do seu Anexo A, entre os quais os pepinos grandes, nos limites do contingente pautal aberto pelo Regulamento (CEE) nº 4044/86 da Comissão <sup>(5)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os montantes de 14,06 e de 14,65 ECU constantes do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 684/87 passam a ser, respectivamente, de 30,40 e de 31,67 ECU.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Março de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.<sup>(3)</sup> JO nº L 65 de 10. 3. 1987, p. 6.<sup>(4)</sup> JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1986, p. 8.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 748/87 DA COMISSÃO**

de 16 de Março de 1987

**que altera pela segunda vez o Regulamento (CEE) nº 643/87 o qual institui um direito de compensação na importação de pepinos originários da Espanha (excepto as Ilhas Canárias)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 segundo parágrafo do artigo 27,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 643/87 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 690/87 <sup>(4)</sup>, se instituiu um direito de compensação na importação de pepinos originários da Espanha (excepto as Ilhas Canárias);

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de pepinos originários da Espanha (excepto as Ilhas Canárias);

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1987.

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal <sup>(5)</sup>, durante a primeira fase do período de transição o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é que era aplicado antes da adesão;

Considerando que o nº 1 do artigo 140º prevê uma redução de 4 % das taxas compensatórias resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 durante o segundo ano seguinte à data de adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante de 28,95 ECUs constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 643/87 passa a ser de 54,46 ECUs.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Março de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.<sup>(3)</sup> JO nº L 61 de 4. 3. 1987, p. 23.<sup>(4)</sup> JO nº L 66 de 11. 3. 1987, p. 6.<sup>(5)</sup> JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 749/87 DA COMISSÃO****de 16 de Março de 1987****que revoga o Regulamento (CEE) nº 675/87 relativo à aplicação do direito da pauta aduaneira comum às importações de limões originários de Israel**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1627/75 do Conselho, de 26 de Junho de 1975, relativo às importações de limões originários de Israel <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 675/87 da Comissão <sup>(2)</sup> aplicou o direito da pauta aduaneira comum às importações de limões originários de Israel;

Considerando que por força do disposto no segundo travessão do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1627/75 esse regime continua em vigor até que as cotações referidas no nº 1 do artigo 2º do referido regulamento, afectadas pelos coeficientes de adaptação e diminuídos os direitos de importação não aduaneiros, permaneçam iguais ou superiores ao preço indicado no artigo 3º do mesmo regulamento, nos mercados representativos da Comuni-

dade com cotações inferiores, durante três dias de mercado consecutivos;

Considerando que a evolução actual das cotações desses produtos originários de Israel, verificadas nos mercados representativos, leva a que se verifique que se encontram preenchidas as condições previstas no segundo travessão do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1627/75; que há, por isso, motivo para revogar o Regulamento (CEE) nº 675/87,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

É revogado o Regulamento (CEE) nº 675/87 da Comissão.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Março de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, 16 de Março de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 165 de 28. 6. 1975, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO nº L 64 de 7. 3. 1987, p. 17.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 6 de Fevereiro de 1987

que altera o Anexo II da Directiva 72/276/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a certos métodos de análise quantitativa de misturas binárias de fibras têxteis

(87/184/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 71/307/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações respeitantes às denominações têxteis<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/623/CEE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 15º A,

Considerando que a Directiva 71/307/CEE prevê a etiquetagem obrigatória da composição em fibra dos produtos têxteis, e que os controlos da conformidade destes produtos com as indicações que figuram na etiqueta são efectuados por análise;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 13º da Directiva 71/307/CEE, a Directiva 72/276/CEE do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 81/75/CEE<sup>(4)</sup>, estabelece, no Anexo II, quinze métodos de análise uniformes, relativos à maior parte dos produtos têxteis, compostos de misturas binárias, existentes no mercado;

Considerando que, em conformidade com a experiência progressivamente adquirida pelos laboratórios nacionais e com os resultados de ensaios interlaboratoriais expressamente efectuados no âmbito da Comissão, se revelou necessário:

- reelaborar o método nº 2, prevendo nomeadamente a utilização de um reagente suplementar, caracterizado pela sua estabilidade e facilidade de preparação,
- modificar determinados pontos do método nº 8, a fim de simplificar as técnicas e uniformizar os seus resultados,
- suprimir o método nº 12 que revelou não possuir a precisão necessária;

Considerando que os produtos têxteis compostos por clorofibra, determinadas modacrílicas, determinados elastanos, acetato, triacetato e certas outras fibras igualmente sujeitas à obrigação de etiquetagem prevista na Directiva 71/307/CEE, não são abrangidos pela Directiva 72/276/CEE; que é, por conseguinte, conveniente estabelecer um método de análise uniforme aplicável a estes produtos;

Considerando que as disposições da presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité para o sector das directivas relativas às denominações e à etiquetagem dos produtos têxteis,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

O Anexo II, Parte 2, da Directiva 72/276/CEE é alterado do seguinte modo:

1. Os métodos especiais nº 2, nº 8 e nº 12 são alterados em conformidade com o Anexo I da presente directiva.
2. É aditado o método especial nº 16 que figura no Anexo II da presente directiva.

<sup>(1)</sup> JO nº L 185 de 16. 8. 1971, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 15. 12. 1983, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 173 de 31. 7. 1972, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 57 de 4. 3. 1981, p. 23.

*Artigo 2º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Setembro de 1988. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. A partir da notificação da presente directiva, os Estados-membros devem assegurar que a Comissão seja informada em tempo útil, de modo a poder apresentar as suas observações, de qualquer projecto de disposições de natureza legislativa, regulamentar ou administrativa que

tencionem adoptar no domínio regulado pela presente directiva.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1987.

*Pela Comissão*

Grigoris VARFIS

*Membro da Comissão*



## ANEXO I

## Alterações da Parte 2 do Anexo II, « Métodos Especiais », da Direciva 72/276/CEE

Método nº 2 :

O texto passa a ter a seguinte redacção :

## \* MÉTODO Nº 2

## DETERMINADAS FIBRAS PROTEICAS E DETERMINADAS OUTRAS FIBRAS

## (Método do hipoclorito)

## 1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Este método aplica-se, após a eliminação das matérias não fibrosas, às misturas binárias de :

1. certas fibras proteicas, a saber lã (1), pêlos de animais (2 e 3), seda (4), fibra proteica (21) com
2. algodão (5), cupro (19), modal (20), viscose (23), acrílica (24), clorofibra (25), poliamida ou nylon (28), poliéster (29), polipropileno (31), elastano (37) e fibras de vidro (38).

Se estiverem presentes diferentes categorias de fibras proteicas, o método permite calcular a sua proporção global na mistura, mas não a sua percentagem individual.

## 2. PRINCÍPIO

Dissolver as fibras proteicas, a partir de uma massa seca conhecida da mistura, numa solução de hipoclorito. Recolher, lavar, secar e em seguida pesar o resíduo. A sua massa — corrigida eventualmente — exprime-se em percentagem da massa seca da mistura. A percentagem de fibras proteicas secas obtém-se por diferença.

Para preparar a solução de hipoclorito, utilizar hipoclorito de lítio ou hipoclorito de sódio.

O hipoclorito de lítio é indicado quando é reduzido o número de análises ou quando estas se efectuam a intervalos bastante longos. O hipoclorito de lítio sólido apresenta com efeito, contrariamente ao hipoclorito de sódio, um teor em hipoclorito praticamente constante. Se este teor for conhecido, deixa de ser necessário controlá-lo em cada análise por iodometria e é possível trabalhar com tomadas de ensaio de hipoclorito de lítio constantes.

## 3. APARELHOS E REAGENTES (além dos mencionados nas generalidades)

## 3.1. Aparelhos

- i) Frasco cónico de 250 ml com rolha de vidro esmerilado ;
- ii) Termóstato regulável a 20 ( $\pm$  2 °) C.

## 3.2. Reagentes

## i) Reagente à base de hipoclorito

## a) Solução de hipoclorito de lítio

Este reagente é constituído por uma solução recentemente preparada, com um teor em cloro activo de 35 ( $\pm$  2) g/l (cerca de 1 M) à qual foi adicionado hidróxido de sódio previamente dissolvido na proporção de 5 ( $\pm$  0,5) g/l. Para preparar a solução dissolver 100 g de hipoclorito de lítio com um teor de 35 % em cloro activo (ou 115 g com um teor de 30 % em cloro activo) em cerca de 700 ml de água destilada. Adicionar 5 g de hidróxido de sódio dissolvido em cerca de 200 ml de água destilada e perfazer até 1 l com água destilada. Não é necessário controlar iodometricamente tal solução recentemente preparada ;

## b) Solução de hipoclorito de sódio

Esta solução é constituída por uma solução recentemente preparada com um teor em cloro activo de 35 ( $\pm$  2) g/l (cerca de 1 M) à qual se adicionou hidróxido de sódio previamente dissolvido na proporção de 5 ( $\pm$  0,5) g/l. Verificar por iodometria, antes de cada análise, o título da solução em cloro activo.

## ii) Ácido acético diluído

Diluir 5 ml de ácido acético glacial em água e perfazer o volume de 1 l.

## 4. TÉCNICA

Seguir o procedimento descrito nas gneralidades e proceder do seguinte modo : introduzir cerca de 1 g de amostra no frasco de 250 ml ; adicionar cerca de 100 ml de solução de hipoclorito (hipoclorito de lítio ou de sódio). Agitar energicamente para humedecer bem a amostra.

Colocar em seguida o frasco num termóstato a 20 °C durante 40 minutos ; durante este período, agitar permanentemente ou, pelo menos frequentemente e a intervalos regulares. Dado o carácter exotérmico da dissolução da lã, o calor da reacção deve ser deste modo repartido e eliminado de modo a evitar eventuais erros importantes devido ao ataque das fibras insolúveis.

Ao fim de 40 minutos, filtrar o conteúdo do frasco através de um cadinho filtrante de vidro previamente tarado. Lavar o frasco com um pouco de reagente de hipoclorito para retirar as fibras que eventualmente ainda estejam presentes e transferir o todo para o cadinho filtrante. Esvaziar o cadinho filtrante por sucção ; lavar o resíduo, sucessivamente, com água, com a solução diluída de ácido acético e, finalmente, com água de novo. No decurso desta operação, esvaziar o cadinho por sucção, depois de cada adição de líquido, esperando sempre que o líquido tenha escorrido através do cadinho antes da aplicação da sucção.

Finalmente, esvaziar o cadinho por sucção, em seguida secar o cadinho com o resíduo, deixar arrefecer e pesar.

#### 5. CÁLCULO E EXPRESSÃO DOS RESULTADOS

Calcular os resultados de acordo com o método descrito nas generalidades. O coeficiente de correcção "d" tem o valor 1,00. Tem o valor de 1,01 para o algodão, viscose e modal e o valor de 1,03 para o algodão cru.

#### 6. PRECISÃO DO MÉTODO

No caso de misturas homogéneas de fibras têxteis, os limites de confiança dos resultados obtidos por este método não devem ultrapassar  $\pm 1$ , para um nível de confiança de 95 %.

Método nº 8

O texto passa a ter a seguinte redacção :

No ponto « 4. TÉCNICA », 5º, 6º e 7º parágrafos, deve ler-se :

« Transferir para o cadinho as fibras residuais no frasco, por lavagem deste com dimetilformamida. Esvaziar por sucção para eliminar o excesso de líquido. Lavar o resíduo com cerca de 1 l de água quente a 70-80 °C, enchendo sempre o cadinho de água. Após cada adição de água, alisar momentaneamente a sucção, mas apenas após o escoamento espontâneo da água. Se o escoamento do líquido de lavagem através do cadinho for demasiado lento, aplicar uma ligeira sucção.

Secar o cadinho com o resíduo, deixar arrefecer e pesar ».

No ponto « 5, CÁLCULO E EXPRESSÃO DOS RESULTADOS », deve ler-se :

« Calcular os resultados tal como descrito nas generalidades. O valor de "d" é de 1,00 excepto para :

a lã :	1,01
o algodão :	1,01
o cupro :	1,01
o modal :	1,01
o poliéster :	1,01. »

Método nº 12 :

O método é suprimido.

## ANEXO II

## MÉTODO Nº 16

## CLOROFIBRA, DETERMINADAS MODACRÍLICAS, DETERMINADOS ELASTANOS, ACETATO, TRIACETATO E DETERMINADAS OUTRAS FIBRAS

## (Método da ciclohexanona)

## 1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Este método aplica-se, após a eliminação das matérias não fibrosas, às misturas binárias de :

1. Acetato (17), triacetato (22), clorofibras (25), determinadas modacrílicas (27) e determinados elastos (37)  
com
2. Lã (1), pêlos de animais (2 e 3), seda (4), algodão (5), cupro (19), modal (20), viscose (23), poliamida ou nylon (28), acrílica (24) e vidro têxtil (38).

Se se verificar a presença de uma fibra modacrílica ou elastano, é conveniente proceder a um ensaio preliminar para determinar se esta fibra é completamente solúvel no reagente.

Para a análise de misturas que contenham clorofibras, é igualmente possível aplicar o método nº 9 ou o método nº 15.

## 2. PRINCÍPIO

Dissolver as fibras de acetato, de triacetato, as clorofibras, determinadas modacrílicas, determinados elastos, de uma massa seca conhecida da mistura por extracção com ciclohexanona a uma temperatura próxima da ebulição. Recolher, lavar, secar e pesar o resíduo ; exprimir a massa, corrigida se necessário, em percentagem da massa seca da mistura. Calcular a percentagem de clorofibra, modacrílica, elastano, acetato e triacetato secos por diferença.

## 3. APARELHOS E REAGENTES (além dos mencionados nas generalidades)

## 3.1. Aparelhos

- i) Aparelho para extracção a quente que permita a técnica prevista no Capítulo 4 [ver esquema da página 15, variante do aparelho descrito em •Melliand Textilberichte 56 (1975) 643-645•];
- ii) Cadinho filtrante que conterà a amostra ;
- iii) Placa porosa, de porosidade 1 ;
- iv) Refrigerador de refluxo que se adapta ao balão de destilação ;
- v) Aparelho de aquecimento.

## 3.2. Reagentes

- i) Ciclohexanona, ponto de ebulição a 156° C ;
- ii) Álcool etílico, diluído a 50 % em volume.

Nota : A ciclohexanona é inflamável e tóxica ; é conveniente tomar medidas de protecção adequadas na sua utilização.

## 4. TÉCNICA

Seguir as instruções fornecidas nas generalidades e proceder tal como se segue :

Deitar para o balão de destilação 100 ml de ciclohexanona por grama de matéria, inserir o recipiente de extracção no qual se colocou previamente o cadinho filtrante contendo a amostra e a placa porosa mantida ligeiramente inclinada. Introduzir o refrigerador de refluxo. Deixar ferver e continuar a extracção durante 60 minutos a uma velocidade mínima de 12 ciclos por hora. Após extracção e arrefecimento, tirar o recipiente de extracção, retirar-lhe o cadinho filtrante e tirar igualmente a placa porosa. Lavar o conteúdo do cadinho filtrante três ou quatro vezes com álcool etílico a 50 % previamente aquecido até cerca de 60° C e em seguida, com 1 l de água a 60° C.

No decurso das lavagens e entre elas, aplicar apenas a sucção após o solvente se ter escoado por gravidade. Secar o cadinho com o resíduo, deixar arrefecer e pesar.

5. CÁLCULO E EXPRESSÃO DOS RESULTADOS

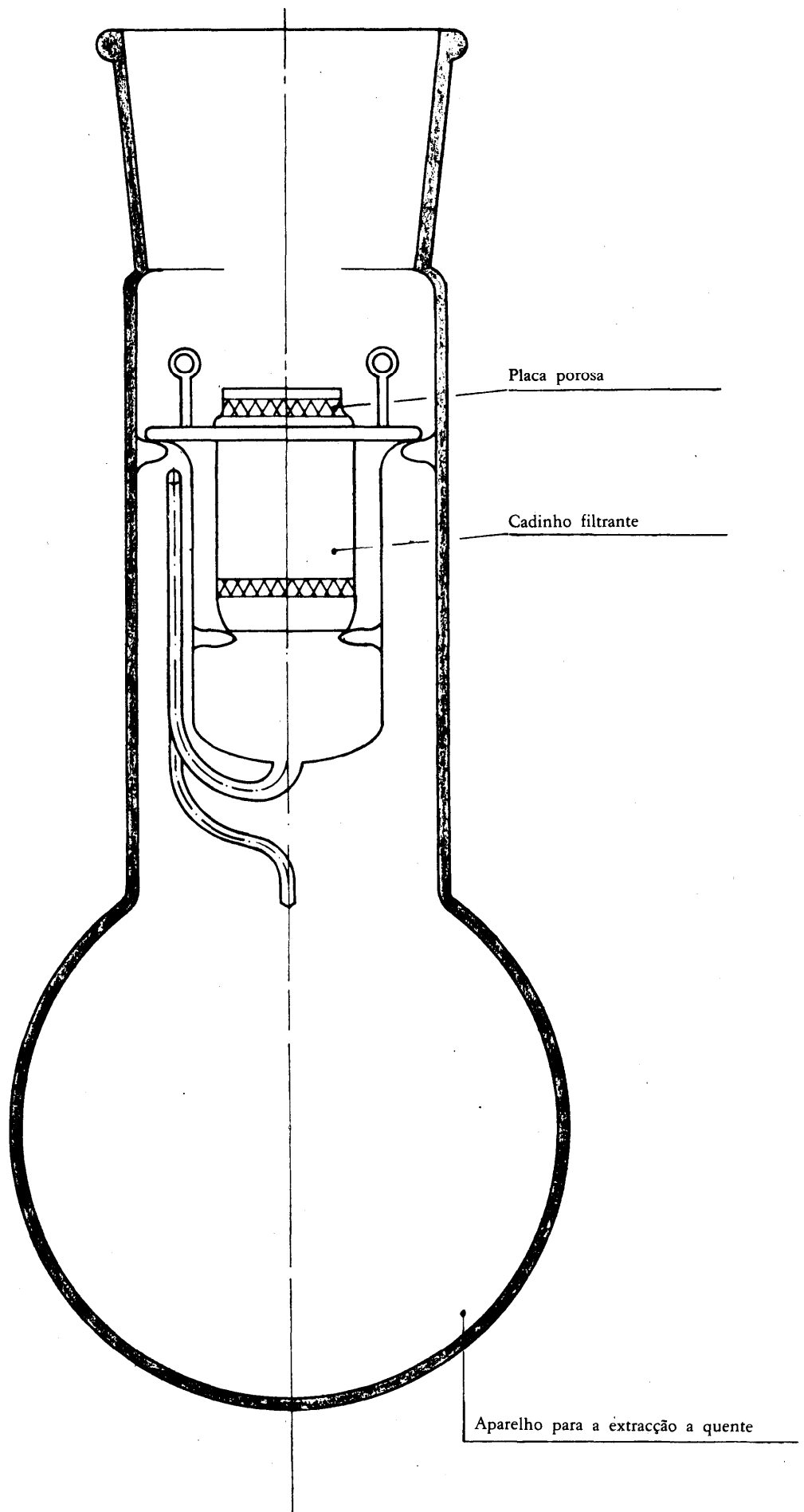
Calcular os resultados tal como descrito nas generalidades. O valor de «d» é de 100 com excepção de :

seda : 1,01

acrílica : 0,98.

6. PRECISÃO DOS RESULTADOS

Para uma mistura homogénea de matérias têxteis, os limites de confiança dos resultados obtidos de acordo com este método não ultrapassam  $\pm 1$ , para um nível de confiança de 95 %.



**RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO**

de 6 de Fevereiro de 1987

**relativa aos métodos de análise quantitativa para a identificação de fibras acrílicas e modacrílicas bem como de clorofibras e fibras de trivinil**

(87/185/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o segundo travessão do seu artigo 155º,

Considerando que o Anexo I da Directiva 71/307/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às denominações têxteis<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/623/CEE<sup>(2)</sup>, prevê a etiquetagem obrigatória dos produtos têxteis e estabelece a denominação e a descrição das fibras têxteis; que as fibras que compõem estes produtos, e cuja denominação é indicada na etiqueta, devem ser conformes a esta descrição;

Considerando que o referido anexo prevê que as fibras referidas nos nºs 24, 25, 27 e 35 devem apresentar, na cadeia, percentagens definidas de uma dada unidade monomérica, que constituem o único critério que, em certos casos, permite identificá-las e distingui-las entre si;

Considerando que, aquando dos controlos de conformidade dos produtos têxteis com a composição declarada na etiqueta, pode ser necessário, para reconhecer as fibras acima mencionadas, verificar tais percentagens; que, para este fim, os laboratórios de análise devem dispor de métodos adequados e tanto quanto possível uniformes para a determinação quantitativa do azoto e do cloro, que compõem as unidades monoméricas das referidas fibras;

Considerando que, no actual estado da técnica, nem sempre é possível determinar as percentagens de azoto ou de cloro inerentes exclusivamente às referidas unidades monoméricas, dado que a quantidade destas substâncias só pode ser determinada globalmente, tendo igualmente em conta a eventual presença na fibra de matérias tais como corantes e aditivos que contêm azoto ou cloro; que, nestas condições, não podem ser estabelecidos métodos de análise obrigatórios;

Considerando, contudo, que, a fim de assegurar a indispensável uniformidade dos resultados dos controlos de conformidade dos produtos têxteis, efectuados na Comu-

nidade, é oportuno indicar aos laboratórios métodos de determinação quantitativa de azoto e de cloro tão precisos quanto possível, a que possam recorrer, tendo em conta o estado actual da técnica; que numerosos ensaios interlaboratoriais efectuados no âmbito da Comissão permitiram elaborar tais métodos; que é conveniente, por conseguinte, recomendar a sua utilização em conformidade com os pontos de vista expressos no comité para o sector das directivas relativas às denominações e à etiquetagem dos produtos têxteis,

FORMULOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

*Artigo 1º*

Recomenda-se que os laboratórios que efectuem os controlos de conformidade da composição dos produtos têxteis utilizem os métodos de análise quantitativa que figuram no anexo da presente recomendação, para a identificação das fibras referidas nos nºs 24, 25, 27 e 35 do Anexo I da Directiva 71/307/CEE.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros informarão a Comissão das medidas tomadas em aplicação da presente recomendação.

*Artigo 3*

Os Estados-membros são destinatários da presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1987.

*Pela Comissão*

Grigoris VARFIS

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 185 de 16. 8. 1971, p. 16.

(2) JO nº L 353 de 15. 12. 1983, p. 8.

## ANEXO

**MÉTODOS DE ANÁLISE QUANTITATIVA RECOMENDADOS PARA A IDENTIFICAÇÃO DE FIBRAS ACRÍLICAS E MODACRÍLICAS BEM COMO DE CLOROFIBRAS E FIBRAS TRIVINIL****Aviso**

Os métodos abaixo mencionados nos pontos A e B permitem verificar as percentagens da unidade monomérica fixadas para as fibras acrílicas e modacrílicas, bem como para as clorofibras e fibras trivinil, referidas respectivamente nos nºs 24 e 27 por um lado e 25 e 35 por outro, no Anexo I da Directiva 71/307/CEE.

Todavia, estes métodos não podem ser considerados como o único meio de verificar a conformidade das fibras acima mencionadas com as respectivas descrições. Nos casos de dúvida, os resultados obtidos com a aplicação destes métodos poderão ser verificados mediante a utilização de outras técnicas adequadas, nomeadamente, se se situam no limite dos valores que caracterizam os tipos de fibras em questão.

**A. MÉTODO PARA A DETERMINAÇÃO QUANTITATIVA DE AZOTO COM VISTA À IDENTIFICAÇÃO DE FIBRAS ACRÍLICAS E MODACRÍLICAS REFERIDAS NOS Nºs 24 E 27 DO ANEXO I DA DIRECTIVA 71/703/CEE****1. Âmbito de aplicação**

Este método aplica-se, após a eliminação das matérias não fibrosas, na identificação de fibras acrílicas e de fibras modacrílicas no estado puro ou isoladas de uma mistura.

Este método só se aplica se for possível a eliminação prévia e total das substâncias adicionadas, em especial das substâncias azotadas. Os corantes devem, neste caso, ser considerados como substâncias adicionadas, em derrogação da Directiva 72/276/CEE do Conselho<sup>(1)</sup>, relativa às análises das misturas binárias.

**2. Princípio**

Doseia-se o teor em azoto e calcula-se, através de um factor de conversão, a percentagem em massa da unidade acrilonitrílica presente na fibra.

**3. Aparelhos e reagentes****3.1. Aparelhos**

- i) Balão de digestão Kjeldahl de 500 ml;
- ii) Aparelho de destilação Kjeldahl;
- iii) Aparelho de titulação que permita uma precisão de 0,05 ml.

**3.2. Reagentes**

Todos os reagentes utilizados devem ser de qualidade « puro para análise » e a água deve ser destilada:

- i) Sulfato de potássio anidro;
- ii) Sulfato de cobre ( $\text{CuSO}_4 \cdot 5 \text{H}_2\text{O}$ );
- iii) Ácido sulfúrico concentrado ( $d = 1,84$  a  $20^\circ\text{C}$ );
- iv) Ácido sulfúrico 0,1 N (solução titulada);
- v) Solução de hidróxido de sódio 400 g/l: dissolver 400 g de hidróxido de sódio em 400 a 500 ml de água e perfazer até 1 l com água;
- vi) Solução de hidróxido de sódio 0,1 N (solução titulada);
- vii) Solução de fenolftaleína, utilizada como indicador.

**4. Técnica**

No que respeita à recolha, tratamento preliminar, secagem e pesagem, devem seguir-se as instruções do ponto I « Generalidades sobre os métodos de análise química quantitativa das misturas binárias de fibras têxteis » da Directiva 72/276/CEE.

<sup>(1)</sup> JO nº L 173 de 31. 7. 1972, p. 1.

Transferir cerca de 0,5 g de amostra seca, pesada rigorosamente para o balão Kjeldahl e adicionar 10 g de sulfato de potássio, 1 g de sulfato de cobre e 25 ml de ácido sulfúrico concentrado (densidade 1,84). Agitar ligeiramente o balão, para que todas as fibras sejam completamente impregnadas de ácido.

Colocar o balão em posição inclinada numa hote de aspiração, aquecer lentamente e com precaução no bico de Bunsen ou em qualquer outro aparelho de aquecimento, até à destruição das fibras. Aumentar, em seguida, o aquecimento de forma a manter a solução em ebulição moderada (cerca de 350 °C) durante 30 minutos, ou seja, até a solução se tornar quase incolor (limpida).

Deixar arrefecer o balão e diluir o conteúdo, cuidadosamente, em 150 ml de água.

Deitar cerca de 100 ml de solução de ácido sulfúrico 0,1 N num matrás cónico de 250 ml, que se coloca sob o refrigerante do aparelho de destilação, de forma a que o orifício do tubo de escoamento fique imerso no líquido.

Ligar o balão de Kjeldahl ao aparelho de destilação e neutralizar, lenta e cuidadosamente, com 120 ml de solução de hidróxido de sódio (400 g/l).

Aquecer até atingir uma ebulição moderada e recolher, no mínimo, 100 ml de destilado, a fim de recuperar quantitativamente todo o amoníaco.

No final da destilação, baixar o matrás cónico de modo a que a extremidade do tubo refrigerante se encontre a cerca de 20 mm acima do nível do líquido, e destilar ainda durante um minuto.

Lavar a extremidade do tubo com água destilada e recolher o líquido de lavagem no matrás cónico.

Titular o destilado com a solução titulada de hidróxido de sódio 0,1 N, utilizando a fenolftaeína como indicador.

#### 5. Cálculo e expressão dos resultados

A percentagem de azoto na amostra seca é calculada do seguinte modo :

$$A \% = \frac{14 (V_1 n_1 - V_2 n_2)}{10 m}$$

em que :

A % = percentagem de azoto na amostra seca e pura ;

V<sub>1</sub> = volume em mililitros da solução de ácido sulfúrico 0,1 N ;

n<sub>1</sub> = normalidade da solução em ácido sulfúrico ;

V<sub>2</sub> = volume em mililitros da solução de hidróxido de sódio 0,1 N ;

n<sub>2</sub> = normalidade da solução de hidróxido de sódio ;

m = massa em gramas da amostra pré-tratada e seca.

Calcular a percentagem da unidade monomérica acrilonitrilo, aproximando até às décimas, de acordo com a seguinte fórmula :

$$\text{unidade acrilonitrilo \%} = A \% \times 3,788.$$

#### 6. Precisão do método

Os limites de confiança dos resultados relativos à percentagem de azoto obtido segundo este método não são superiores a ±1 para o limite de confiança de 95 %.

### B. MÉTODO PARA A DETERMINAÇÃO QUANTITATIVA DO CLORETO COM VISTA À IDENTIFICAÇÃO DE CLOROFIBRAS E FIBRAS TRIVINIL MENCIONADAS NOS Nºs 25 e 35 DO ANEXO I DA DIRECTIVA 71/307/CEE

#### 1. Âmbito de aplicação

Este método aplica-se, depois da eliminação das matérias não fibrosas, na identificação de clorofibras e fibras trivinil no estado puro ou isoladas de uma mistura.

Este método apenas é aplicável se for possível a eliminação prévia e total das substâncias adicionadas, em especial as substâncias cloradas. Em derrogação da directiva relativa às análises de misturas binárias, os corantes devem, neste caso, ser considerados como substâncias adicionadas.

#### 2. Princípio

Após a combustão da amostra numa atmosfera de oxigénio, determina-se o teor em cloro e calcula-se, através de factores de conversão, a percentagem em massa da unidade vinil ou vinilideno clorado presente na fibra.



### 3. Aparelhos e reagentes

#### 3.1. Aparelhos

i) Matrás de combustão de colo plissado, em vidro de borossilicato, ou equivalente, de cerca de 500 ml fechado por uma rolha esmerilada em vidro de borossilicato sobre a qual é soldado um fio de platina de 0,5 — 0,7 mm de diâmetro e de cerca de 100 mm de comprimento (figura 1);

O matrás e a rolha devem dispor de um dispositivo que assegure que esta última seja estanque, de forma a evitar as perdas de gás durante a combustão;

ii) Dispositivo para queimar a matéria (é recomendado o infravermelho);

iii) Papel de filtro com baixo teor em cloro e em cinzas.

#### 3.2. Reagentes

Todos os reagentes utilizados devem ser de qualidade « puro para análise » e a água deve ser destilada.

i) Solução de hidróxido de potássio 0,01 N (solução titulada);

ii) Água oxigenada a 30 % (m/m);

iii) Oxigénio em garrafa;

iv) Ácido perclórico (70 % m/m;  $d = 1,67$ );

v) Solução alcólica de difenilcarbazona 0,1 % (m/m);

vi) Solução de mercúrio (II) perclorado 0,01 N padronizado com cloreto de sódio padrão para análise elemental. Para a preparação da solução dispersar 1,1 g de óxido de mercúrio (amarelo) em 800 ml de água e juntar 1,54 ml de ácido perclórico a 70 %; perfazer o volume até 1 000 ml e padronizar com uma solução de cloreto de sódio de título conhecido.

### 4. Técnica

No que se refere à colheita, tratamento preliminar, secagem e pesagem, seguir as instruções fornecidas no ponto I « Generalidades sobre os métodos de análise química quantitativa da misturas binárias das fibras têxteis » da Directiva 72/276/CEE.

Pesar exactamente cerca de 300 mg de amostra seca, e colocá-la sobre o papel de filtro dobrado (segundo as linhas tracejadas da figura 2) e rolar de baixo para cima.

Enrolar o fio de platina aplicado na rolha apertando-o à volta do papel que contém a amostra afastando o pavio para que este saia livremente.

Deitar no matrás de combustão 10 ml de água, 20 ml de solução de hidróxido de potássio 0,01 N e 3 a 4 gotas de água oxigenada.

Fazer passar uma corrente de oxigénio no matrás durante alguns segundos, até à saturação. Acender o pavio, fechar imediatamente o matrás e comprimir a rolha.

Deixar arrefecer o conjunto durante 25 a 30 minutos, durante os quais se agita energicamente o matrás várias vezes de modo a acelerar a absorção dos produtos de combustão.

Encher o colo plissado do matrás com alguns ml de água destilada e em seguida retirar a rolha. Lavar o fio de platina e as paredes do matrás com 50 a 60 ml de água.

Levar à ebulição a solução alcalina durante 3 a 5 minutos e em seguida acidificar a solução com ácido perclórico a 70 %, até atingir um pH de cerca de 3,5.

Adicionar 2 ml de indicador com difenilcarbazona e titular com a solução de mercúrio perclorado N/100 até ao ponto de viragem de incolor para lilás.

Efectuar uma titulação em branco, utilizando as mesmas quantidades de reagente e de papel de filtro que na execução do ensaio.

[A titulação com perclorato de mercúrio (II) e com um indicador cromático pode ser substituída por uma titulação potenciométrica, utilizando um eléctrodo de prata, com uma solução de nitrato de prata de título conhecido].

**5. Cálculo e expressão dos resultados**

Calcular a percentagem de cloro na amostra de fibra seca, em estudo, através da fórmula :

$$\text{Cl \%} = \frac{(A-B) \times n \times 35,46 \times 100}{m}$$

em que

Cl = teor de cloro em percentagem na amostra seca e pura ;

A = mililitros de solução de perclorato de mercúrio 0,01 N utilizados na titulação da amostra ;

B = mililitros de solução de perclorato de mercúrio 0,01 N utilizados na titulação do ensaio em branco ;

n = normalidade da solução de perclorato de mercúrio ;

m = massa da amostra pré-tratada e seca, em miligramas.

Calcular a percentagem da unidade monomérica vinil clorado ou vinilideno clorado, aproximando até às décimas, segundo uma das seguintes fórmulas :

$$\text{— unidade vinil clorado \%} = \text{Cl \%} \times 1,762,$$

$$\text{— unidade vinilideno clorado \%} = \text{Cl \%} \times 1,367.$$

**6. Precisão do método**

Os limites de confiança dos resultados relativos à percentagem de cloro obtida por este método não são superiores a  $\pm 0,5$  para um limite de confiança de 95 %.

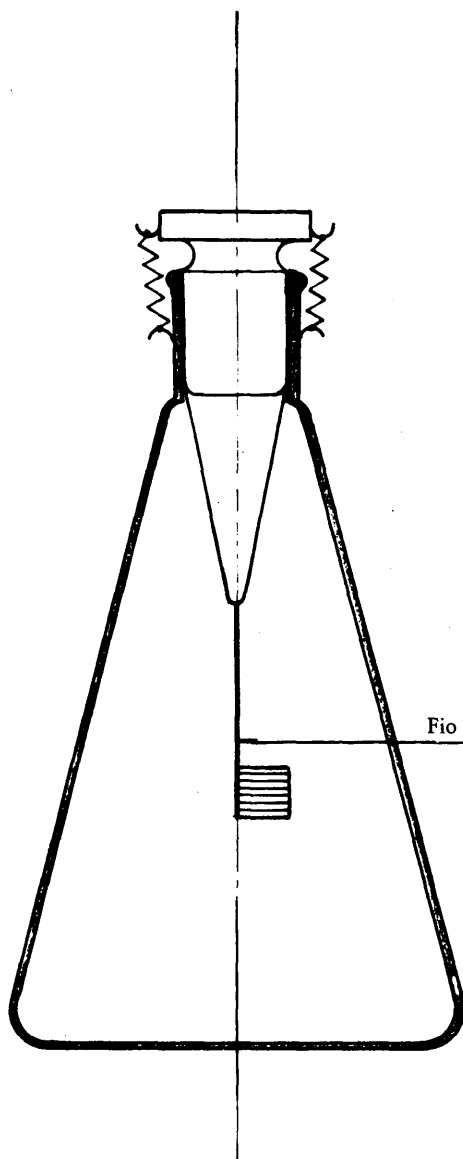
**7. Precauções**

- o matrás não deve conter resíduos ou vapores de solventes orgânicos,
- no caso de o pavio ser acendido manualmente, devem ser tomadas todas as precauções para evitar que o operador sofra qualquer acidente no caso do matrás explodir,
- depois de ter encerrado a amostra no matrás, é conveniente assegurar-se da sua hermeticidade dado que a primeira fase da combustão provoca uma forte pressão.

Figura 1

Matrás de Schöninger

de 500 ml



Fio de Pt Ø 0,5-0,7 mm

Papel de filtro

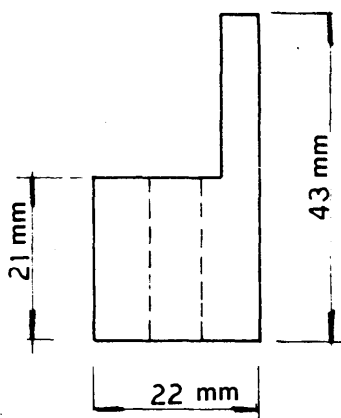


Figura 2

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 4116/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à suspensão total ou parcial dos direitos da pauta aduaneira comum para determinados produtos agrícolas originários da Turquia (1987)**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 380 de 31 de Dezembro de 1986)*

Na página 23, anexo, é inserida a posição seguinte :

• 15.0017 | ex 19.04 | Tapioca, com exclusão da tapioca de fécula de batata | 2 % + em »

---

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

RÉGIONS

Annuaire statistique 1986

L'Office statistique des Communautés européennes présente dans cette publication les plus récentes statistiques concernant les caractéristiques économiques et sociales des régions de la Communauté européenne.

Le champ couvert porte notamment sur:

- la population et ses structures,
- l'emploi et le chômage,
- l'enseignement, la santé et divers indicateurs sociaux,
- les agrégats de l'économie,
- les principales séries relatives aux différents secteurs de l'économie: agriculture, industrie, énergie et services,
- les concours financiers de la Communauté aux investissements.

Les principaux indicateurs régionaux sont également présentés dans une série de cartes en couleurs.

233 pages, 14 cartes.

Langues de publication: allemand, anglais, danois, français, grec, italien, néerlandais.

Numéro de catalogue: CA-44-85-412-7C-C      ISBN: 92-825-5935-1

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

BFR 1 000      FF 151



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
L-2985 Luxembourg

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

## L'EMPLOI ET LA RÉHABILITATION DU LOGEMENT EN EUROPE

La crise de la construction que connaît tendanciellement l'Europe depuis 1974/1975 s'est, aux variations conjoncturelles près, sensiblement aggravée depuis le début des années 1980.

Le bâtiment-génie civil connaît ainsi de très fortes détériorations de l'emploi puisque, en dix ans, l'industrie européenne de la construction a perdu environ le quart de ses effectifs.

Cette crise résulte pour l'essentiel du faible degré de liberté du bâtiment-génie civil en raison de trois phénomènes majeurs:

- une dépendance très forte de ce secteur vis-à-vis de la politique budgétaire et financière des pouvoirs publics et donc une autonomie relativement faible par rapport aux contraintes macro-économiques (revenu des ménages, taux d'intérêt, . . .),
- une mutation structurelle de la demande, avec le ralentissement puis la baisse des grands programmes d'équipements collectifs et industriels, en opposition avec le développement de travaux plus diffus,
- un changement de nature de l'investissement qui devient peu à peu plus «immatériel» et qui privilégie de manière croissante les dépenses de rationalisation au détriment de celles de capacité pour ce qui concerne l'investissement «matériel».

180 pages.

Langues de publication: français, allemand, anglais.

Numéro de catalogue: CB-46-86-961-FR-C      ISBN: 92-825-6423-1.

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

BFR 400      FF 62



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
L-2985 Luxembourg